

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 025/2003

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde neste ato representado pelo senhor doutor João Luis Barroca de Andréa, titular da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, doravante denominada ANS, e por outro a UNIMED Resende – Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 68.709.211/0001-31, com sede na Rua Nicolau Taranto, n 239 – Comercial, município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada, por seu Representante Legal, Sr. João Alberto da Cruz, portador da Cédula de Identidade nº M1.266196, expedida na data de 08/03/1977, pela S.S.P/M.G., PRI- Juiz de Fora, conforme instrumento hábil, acostado à fl. 265 do Processo Administrativo nº 33902.017117/2001-15, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 combinada com o artigo 29, da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

considerando as notícias trazidas ao conhecimento da ANS;

considerando a necessidade de adequação das cláusulas dos modelos contratuais à luz da Lei 9.656 /98 e sua regulamentação;

considerando a demonstração expressa da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que abaixo se compromete, passando a disponibilizar aos consumidores produtos com instrumentos contratuais formalizados de acordo com a legislação em vigor;

considerando, por derradeiro, que a fase na qual tramita o referido procedimento administrativo admite o ajustamento da conduta, diante da norma de que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar as cláusulas contratuais em conformidade com a Lei 9.656 /98, e sua regulamentação, de forma a permitir a continuidade da comercialização dos produtos com contratos firmados dentro das normas legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para dar exato cumprimento as normas regulamentares sobre os planos privados de assistência à saúde previstas na Lei 9.656 /98, a COMPROMISSARIA compromete-se a:

- I.** cessar a utilização de instrumentos contratuais e condições gerais que afrontem as normas legais em vigor;
- II.** promover a imediata adequação dos instrumentos contratuais e condições gerais conforme constante no ANEXO I, que passa a fazer parte integrante deste TERMO;
- III.** dar ciência deste compromisso aos titulares de todos os seus contratos no prazo de 30 (trinta) dias,

- IV. apresentar aos titulares de seus contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias o texto adequado de forma clara e precisa onde fiquem garantidos todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na legislação vigente, como forma de prevalecer o equilíbrio e a transparência na relação das partes, e
- V. encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório final sobre a solução das irregularidades que ensejaram este TERMO, acompanhado de modelos dos contratos e termos aditivos demonstrando o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo nº 33902.017117/2001-15 ficará suspenso durante o período de vigência deste TERMO, sem qualquer discussão de mérito, tendo continuidade se a COMPROMISSÁRIA deixar de cumprir as obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA - DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Pela inexecução de cada item deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada grupo de até 10.000 (dez mil) beneficiários informados no cadastro da ANS viabilizada pela imediata execução judicial, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização da ANS, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57 /2.001, decorrente das irregularidades oportunamente apuradas e demais obrigações assumidas neste ato.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação do Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa a Procuradoria para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2003.

João Alberto da Cruz
Representante Legal da UNIMED
Resende – Cooperativa de Trabalho

João Luis Barroca de Andréa
Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos
ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS
Gerência Geral de Estrutura e Operação dos Produtos

ANEXO I

Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta N.º 025/2003.

Razão Social: UNIMED Resende - Cooperativa de Trabalho Médico
CNPJ: 68.709.211/0001-31

Amostra(s) analisada(s) dos(s) produto(s) registrado(s):

415.109/99-7	415.111/99-9	415.113/99-5	415.115/99-1	415.117/99-8
403.785/99-5	403.787/99-1	701.336/99-1	403.789/99-8	701.338/99-8
701.340/99-0	403.786/99-3	403.788/99-0	701.337/99-0	701.339/99-6
701.341/99-8	- x x -	- x x -	- x x -	- x x -

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Preâmbulo	Art. 16, § 1º, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do C.D.C.; Arts.1º, inciso I, c/c 16, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.656/98.
Art. 1º	RDC nº 67 e 68. Art. 12, § 1º, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC.
Arts. 3º e 4º.	Incisos I e II do artigo 16 da Lei 9.656/98. Inciso III, do art. 1º da Resolução CONSU Nº 4;
Art. 4º	Art. 14, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I e IV, do C.D.C.; Art. 2º, da Resolução CONSU 4.
Art. 5º, I à IV	Art. 16, § único, inciso III, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do C.D.C.
Art. 6º, XV, XXI e XXV	Art. 1º, da Resolução CONSU 2/98; Arts. 1º e segs., da Lei nº 9.961/00; Art. 12, § 1º, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC
Art. 9º, §§ 1º à 3º	Resoluções RDC/ANS/67 e 68 (art. 2º).

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Art. 10	Art. 16, § único, inciso III, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do C.D.C.
Art. 11	Art. 14, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I e IV, do C.D.C.; Art. 2º, da Resolução CONSU 4.
Art. 15	Art. 54, §3º, do CDC.
Art. 17	Art. 54, §3º, do CDC.
Art. 18	Art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98
Art. 25	Art. 227, § 6º, da C.F.; Art. 12, inciso III, alínea “b” e inciso VII, da Lei nº 9.656/98 Art. 54, § 3º, do CDC.
Art. 26	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98.
Art. 27.	Resolução CONSU Nº 08, art. 2º, II, V e VI. Artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656 /98.
Art. 28, §§ 1º e 2º	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I, III, IV, XI, XII e § 1º, incisos II e III, do C.D.C.
Art. 29	Art.51, incisos I e IV, do C.D.C.
Art. 30	Art. 12, § 1º, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC.
Art. 32	RDC nº 67 e 68.
Art. 32, I e II	Art. 12, § 1º, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC.
Art. 32, V	Resolução CONSU 11, art. 2º, I, “b”.
Art. 35	Art. 12, § 1º, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC.
Art. 36, III	Art. 12, § 1º, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC.

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Art. 36, IV	Art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98.
Art. 36, V	Art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98.
Art. 36, IX	Item “c”, do inciso II, do art.12 da Lei nº 9.656/98.
Art. 36, XII, “a”	Art. 4º, da Resolução CONSU 13/98; Art. 54, § 3º, do CDC
Art. 36, XII, “b”	Art. 6º, da Resolução CONSU 13/98; Art. 5º, § 1º, da Resolução CONSU 2.
Art. 37	Art. 5º, inciso II, alínea “j”, da Resolução CONSU 10/98.
Art. 39	Art. 10-“A” da Lei nº 9.656/98.
Art. 40	Arts. 2º, § 1º, inciso IV, 3º, da Resolução CONSU 12; Art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98.
Art. 41.	Artigo 3º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 11; Art. 2º, da Resolução CONSU 11/98.
Art. 42, §§ 1º e 3º	Art. 2º, inciso II, alínea “b”, da Resolução CONSU 11/98; Art. 4º, da Resolução CONSU 11
Art. 42, § 2º.	Art. 2º, da Resolução CONSU 11/98. Artigo 3º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 11.
Art. 43	Arts. 2º, inciso II, alínea “c”, e 5º, incisos I e II, da Resolução CONSU 11; Art. 2º, § único da Resolução CONSU 11.
Art. 44, c.	Artigo 12, inciso II, "f" da Lei 9.656 /98.
Art. 45.	Artigo 2º, inciso V da Resolução CONSU nº 8. Art. 2º, inciso VI, da Resolução CONSU 8.

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Art. 46	Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
Art. 47.	Artigo 2º, inciso VI da Resolução CONSU nº 8. Art. 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98
Art. 48.	Artigo 12, inciso II, "b" da Lei 9.656 /98.
Art. 49	Art. 2º, inciso VI, da Resolução CONSU 8.
Art. 54, III.	Artigo 10, inciso X, da Lei 9.656 /98.
Art. 54, IV.	Resolução CONSU nº 10, art. 2º, § 1º.
Art. 54, VI	Art. 10, da Lei nº 9.656/98; Art. 2º, da Resolução CONSU 10/98.
Art. 54, VIII (1ª parte)	Art. 10 –“A” da Lei nº 9.656/98.
Art. 54, VIII (2ª parte), IX, X, XII, XIII, XV, e XVIII	Artigo 10 da Lei 9.656/98. Art. 2º, da Resolução CONSU 10/98.
Art. 55	Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98.
Art. 56	Art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/98
Art. 57, §§ 3º, 4º, 7º, e 8º	Arts. 11e 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC.; Art. 4º, da Resolução CONSU 2/98;
Art. 57, § 8º.	Uso indevido da vocábulo "fraude"
Art. 59.	Código de Defesa do Consumidor, art. 51, I e IV.
Art. 60	Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
Art. 61.	§ 1º, do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.
Art. 62	Art. 13, § único, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98
Arts. 63 à 66	Arts. 1º e segs., da Resolução RDC/ANS/66/01.

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Art. 64	Resoluções DC/ANS N° 27 e N° 29.
Art. 68.	Artigo 16, incisos IV e VI da Lei 9.656 /98.
Art. 70	Art. 15, § único, da Lei nº 9.656/98; Art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução CONSU 6/98.
Arts. 71 à 75	Art. 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
Art. 73.	Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, V, 39, V, e 51, IV;
Art. 76 à 81	Art. 39, inciso I, do CDC.
Art. 86, caput	Art. 54, § 3º, do CDC
Art. 86, § 2º	Art. 51, inciso II, do CDC.
Art. 91	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98.
Art. 92	Artigo 17 da Lei 9.656 /98; Art. 51, inciso IV, do CDC
Art. 94	Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
Art. 96	Art. 5º, inciso XIV, da C.F.
Art. 98	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98.
Módulo Quarto Privativo - artigo 5º.	Código de Defesa do Consumidor, arts. 31 e 51, IV.
Módulo Obstétrico - artigo 2º.	Código de Defesa do Consumidor, arts. 31 e 51, IV.
Módulo Tabela Própria - artigo 5º.	Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV.